



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 553/2021

Referência: Projeto de lei ordinária 109/GP-2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza e regulamenta a extração de saibro de cascalheiras em áreas privadas pelo Município de Primavera de Rondônia.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de Lei 109/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar e regulamentar a extração de saibro de cascalheiras em áreas privadas pelo Município de Primavera de Rondônia. Eis a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto versa sobre matéria de **competência do Município** vez que a este compete privativamente legislar sobre assuntos de interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

2.3. DO PROJETO DE LEI



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

O Projeto de Lei 099/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, tem por objeto dispor sobre gratificações, licenças, cargos em comissão e função de confiança do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

Nesse sentido, cumpre salientar que o projeto em comento visa a extração de saibro.

O **saibro** constitui um dos bens minerais abundantes e não requeira tecnologia sofisticada para sua produção, seu aproveitamento desordenado ocasionou, nas últimas décadas, grave degradação ambiental.

Em análise ao projeto de lei verifica-se para extração do saibro junto ao município de primavera está sendo dispensado o licenciamento ambiental, contudo, o licenciamento ambiental é um conjunto de atos e procedimentos que engloba, dentre outros, o pedido de autorização para funcionamento de determinado empreendimento, a demonstração de que o referido empreendimento atende à legislação ambiental e a decisão do órgão administrativo acerca do atendimento ou não dos requisitos necessários para a concessão da licença ambiental.

A Resolução 237, de 19 de setembro de 1997, do CONAMA, *dispõe o seguinte*:

“Art. 1.º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (grifos nossos)

Observe-se, outrossim, que o art. 225, § 1.º, IV, fala diretamente sobre o estudo prévio de impacto ambiental, afirmando ser obrigatório para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Destarte, a nossa Carta Constitucional, mesmo que indiretamente o aceita, prevendo, inclusive, alguns requisitos que devem ser exigidos no seu procedimento, como, por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental.

Em âmbito federal, o licenciamento ambiental é previsto desde 1981, a partir da Lei n.º 6.938/81, ou seja, desde esse ano se tornou obrigatório para as atividades



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

potencialmente poluidoras, contudo, foi muito pouco utilizado até o início da década de 1990.

Supradita lei, denominada de Política Nacional do Meio Ambiente e recepcionada pela Constituição Federal, classifica o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos (art. 9.º, IV). Assim, encara o licenciamento como forma de atingir os seus objetivos gerais (art. 2.º) e objetivos específicos (art. 4.º).

Conforme art 1.º da resolução 237/97, do CONAMA, transcrito no tópico anterior, o licenciamento ambiental é exigido para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Tal exigência é repetida no art. 2.º da supracitada resolução, bem como no art. 10, da Lei n.º 6.938/81. Dessa forma, os empreendimentos e atividades que não se enquadrarem nessas normas, estarão dispensados do licenciamento ambiental, que só será exigível para as atividades que causem impactos negativos ao meio ambiente.

No mesmo sentido são as lições de Talden Farias (2007, p. 47), para quem “não é toda atividade econômica que está sujeita ao licenciamento ambiental, e sim apenas aquelas capazes de causar algum tipo de poluição que não seja insignificante.”, uma vez que o licenciamento tem em vista a adequação das atividades ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podendo ser exigido das atividades que não o ameacem.

Destaque-se que todos os conceitos utilizados na Resolução do CONAMA e na lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, ou seja, o conceito de recursos ambientais, poluição e degradação, podem ser encontrados nesta última. Senão vejamos:

“Art. 3.º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.”

Desta forma, analisados os requisitos necessários para enquadrar a atividade como dependente de licenciamento ambiental à luz dos conceitos veiculados na própria norma, conclui-se pela necessidade do referido licenciamento, **não podendo este ser dispensado.**

Além do mais, sequer fora apresentado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do projeto de lei, afim de apresentar os documentos técnicos multidisciplinares que objetivam realizar avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar as medidas mitigadoras correspondentes, a fim de coadunar com os princípios jurídicos ambientais.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei 109/GP/2021, não coadunada com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, onde opinamos pela sua **REPROVAÇÃO.**

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 5.408
